



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº: 0000609-80.2016.815.0631

**Relator:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**Apelante:** Município de Juazeirinho, representado por seu Procurador-Geral: Sebastião Brito de Araújo.

**Apelado:** Fabiano Adriano Souza Lima. - Adv.: Abmael Brilhante de Oliveira (OAB/PB n. 1.202).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. JUAZEIRINHO. DIREITO A PERCEPÇÃO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Juazeirinho**, contra sentença de fls. 26/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Juazeirinho, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Danos Materiais e Obrigação de Fazer** movida por **Fabio Adriano Souza Lima**, a qual julgou procedente o pedido autoral.

O apelante, em suas razões (fls. 34/42), suscitou,

preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral, com base no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. No mérito, argumenta que o Juiz sentenciante indicou a obrigatoriedade de pagar valores indenizatórios referentes a período não abarcado pela prescrição, no entanto, não foi preciso quanto aos valores e em que patamar de composições de somas quinquenais, ficando inequívoco o necessário reexame pelo Tribunal, o qual foi afastado na sentença.

Alega, ainda, que o apelado não sofreu danos materiais, pois não comprova a extensão de prejuízo patrimonial sofrido em decorrência de suposto ilícito praticado pela Administração Pública.

Pugna, ao fim, pelo provimento do apelo a fim de que a sentença seja reformada.

O apelado nas contrarrazões (fls. 48/51), requer o desprovimento do recurso apelatório, com a manutenção da sentença proferida pelo Juiz *a quo*.

O Órgão Ministerial, instado a se manifestar, atuando apenas na defesa da ordem jurídica (*custos juris*), se pronuncia pelo não conhecimento da preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, indica que o feito retome seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da e. Câmara (fls. 58/60).

É o relatório.

## **VOTO**

### **Preliminar: Prescrição**

*Ab initio*, deve ser apreciada a preliminar de prescrição arguida pelo Município recorrente em suas razões recursais.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua

natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

As obrigações de trato sucessivo se apresentam numa obrigação da contraparte, que se renova de tempo em tempo, recomeçando novo prazo a cada obrigação seguinte. Sendo assim, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesses termos é o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, e o enunciado da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na sentença (fl. 30), restou consignado a questão atinente ao prazo prescricional:

“(...) para determinar que o promovido implante o adicional por tempo de serviço – quinquênio no contracheque da autora, adimplindo, conseqüentemente, os valores retroativos, [...] **observando-se a prescrição quinquenal (últimos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação)**”.

Em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como reclama o recorrente.

Isto posto, **REJEITO** a prejudicial de mérito.

## **MÉRITO**

O cerne da questão posta no presente recurso é saber se o

autor faz jus ao recebimento da gratificação de adicional por tempo de serviço (quinqüênio).

O autor/apelado ingressou com a presente Ação de Cobrança contra o Município de Juazeirinho, em decorrência da não implantação, em seu contracheque, do adicional por tempo de serviço (quinqüênio).

Na sentença, o Magistrado julgando procedente o pedido, condenou o Município de Juazeirinho para determinar que *o promovido implante o adicional por tempo de serviço – quinqüênio no contracheque da parte da autora, adimplindo, conseqüentemente, os valores retroativos, que no caso corresponde a partir do dia imediato aquele em que o servidor completou o tempo de serviço exigido, qual seja, dia 31 de março de 2015 (3º quinqüênio), dia 31 de março de 2010 (2º quinqüênio) e dia 31 de março de 2005 (1º quinqüênio), observando-se a prescrição quinquenal.*

Para a manutenção da sentença, basta averiguar se a Municipalidade comprovou, ou não, o pagamento do referido adicional, fulminando o direito constitutivo do autor/apelado.

A resposta é negativa.

Com efeito, o direito constitutivo restou confirmado pelo apelado, mormente pela documentação colacionada aos presentes autos (fl. 12), onde verifica-se a ausência, no contracheque do autor, da verba referente ao adicional por tempo de serviço, denominada "quinqüênio".

De acordo com o art. 75, § 1º, da Lei Municipal nº 246/97, a lei define quinqüênio e seu percentual:

Art. 75. Por quinqüênio de efetivo exercício público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinqüênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Na hipótese ora em comento, a pretensão da parte demandante apenas seria afastada se a edilidade comprovasse cabalmente o

adimplemento do referido adicional, o que não ocorreu.

Sendo assim, verifica-se que o autor possui o direito a percepção da referida verba, tendo em vista que o adicional por tempo de serviço público é de natureza puramente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.

Por esta razão, deve-se assegurar ao autor a percepção da verba reclamada, conforme determina o art. 75, § 1º, da Lei Municipal nº 246/97 (Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho), bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos termos da sentença invectivada.

Nesse sentido, segue jurisprudência desse Tribunal:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). PEDIDO DE PERCEPÇÃO RETROATIVA. ARGUIÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POSTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREVISÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) PELO PRIMEIRO QUINQUÊNIO. EDILIDADE QUE INCORRERA EM MORA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA RUBRICA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - O pagamento de direitos aos servidores públicos reclama a expressa previsão legal, editada na esfera de competência administrativa correspondente, o que se observa no presente caso em relação aos quinquênios, nos termos do teor do artigo 83, § 9º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Tavares. - Considerando que o autor fora admitido em 01/06/2009 e que a prova dos autos pende no sentido de que a Edilidade apenas passou a lhe remunerar de modo devido, quanto ao seu primeiro quinquênio (5% - cinco por cento), a partir de janeiro de 2016, isto é, quase dois anos após a aquisição do direito àquele, é de rigor o provimento do recurso, com a procedência parcial do feito. - Consoante Jurisprudência desta Corte, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...] Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008557120138150311, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 05-12-2017)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUENIOS) - PROFESSOR - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO. - Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00077467620148150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 24-10-2017)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTA FRAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO DO ADICIONAL NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DISPOSITIVO DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DO PRIMEIRO QUINQUÊNIO. DESPROVIMENTO DO APELO NA PARTE CONHECIDA. 1. A insurgência do recorrente contra a matéria que não integre a condenação, inviabiliza o seu conhecimento pela instância superior por ausência de interesse recursal. 2. O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica do Município de Juazeirinho é benefício autônomo decorrente de dispositivo legal de aplicabilidade imediata. 3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"( Súmula 85/STJ).

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000927520168150631, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 10-10-2017)

EMENTA: - APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA -

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) - CABIMENTO - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESPROVIMENTO DO APELO. - "[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]"<sup>1</sup>.  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002311020158150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 10-10-2017)

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de prescrição e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo-se inalterados os termos da sentença de primeiro grau.

Sucumbente, arcará o apelante com os honorários advocatícios, que ora majoro para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015<sup>1</sup>.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

---

<sup>1</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

**Ricardo Vital de Almeida**

Juiz Convocado